

FILOSOFIA, MORAL E DIREITO

BEL. MARIO BARBOSA CORDEIRO

(Orador oficial da Turma de Bacharelados de 1947)

Minhas Senhoras

Meus Senhores

É esta uma solenidade a mais, dentre tantas outras a que assististes, de colação de grau de bacharelados. Talvez menos solene, até, e majestosa, do que outras que dantes se têm realizado. Entretanto, por senti-lo, vos asseguro : não é menor, no mundo interior de cada um de nós, o fragor da repercussão de tal evento, desde que, nêle somos, cada qual, *magna pars*.

Em verdade, experimentamos, neste momento singular da nossa vida, aquela sensação estranha das mudanças bruscas. Ao contacto desta veste talar, sentimo-nos como que arrebatados para uma outra vida, para um mundo novo. Em transe como este, de tão ardente emotividade, parece-nos abalar-se a estrutura do nosso próprio ser.

E é em cerimônias como estas que vos haveis acostumado a ouvir a palavra sempre eloquente e sempre douta, do intérprete dos noviços do Jus.

Entretanto, os bacharelados deste ano, numa espécie de eleição sentimental, consentiram, em deixar falar por êles, talvez, em vez de um cérebro, um coração.

E de que vos poderia eu falar, senão daquilo que, do Direito, pensamos e sentimos ?

Meus Senhores :

Não será preciso muita perspicácia para que se descubra, entre os grandes filósofos, tanto os antigos, como os modernos, uma preocupação comum e constante: a moral. E tão generalizado é este fato, que dêles se pode afirmar que, se cogitaram de uma explicação do mundo, não foi com outro fito,

senão o de deduzir, do conhecimento universal das coisas, as regras da conduta humana.

Eis porque afirma Farias Brito que só da filosofia se pode inferir uma noção da ordem ética.

“Sem uma concepção do mundo, de que fazemos parte como simples particulas, diz êle, não é possível ter-se um ideal de conduta; mesmo porque a lei que preside ao mundo moral, a liberdade, é menos um meio do que um fim e está na razão direta do nosso conhecimento.”

É bem de ver-se que o nosso filósofo se coloca entre aqueles que, como Bergson, vêem na filosofia, não um ramo de ciência, uma ciência autônoma, ou mesmo o conjunto das ciências. Para Farias Brito, a filosofia é mais do que isso: é a própria inteligência em ação. É como uma luz que penetra no mundo das sombras, a abrir caminho para a ciência, iluminando a rota que parte do conhecido em demanda do desconhecido.

Inabalavelmente confiante nos recursos da razão, para êle a filosofia é como a náu intrépida que sulca indefinidamente os “mares nunca dantes navegados”, em eterna viagem pela rota infinita do incognoscível, e que, na sua trajetória, não admite os *Cabos Não*, porque os transforma, sempre, em *Cabos da Boa Esperança*. E tal é a sede de conhecer, que um novo conhecimento adquirido é nova culminância, de onde se descortina, à vista do *ingenium curiosum*, novos horizontes a perlustrar.

Mas, a filosofia, ao mesmo tempo que se expande por todos os quadrantes do desconhecido, vai, pari-passu, formando uma concepção do todo e deduzindo, da noção universal das coisas, da totalidade do ser, o ideal e a regra do dever-ser.

Distinguem-se, assim, claramente, duas funções da filosofia: uma teórica, enquanto elabora e organiza o conhecimento; outra, prática, enquanto deduz, do conhecimento adquirido, as normas da conduta humana.

Da primeira decorre a ciência; da segunda, a moral. A primeira atividade tem, como teatro, o mundo mecânico. Aqui,

o homem observa, impassível, os movimentos mecânicos e descobre aquelas "relações necessárias que derivam da natureza das coisas" e que são meras representações abstratas do que vê. No mundo moral, ao contrário, as normas que êle próprio estabelece e às quais se submete têm vida e fôrça. São as leis morais e jurídicas. As leis naturais, numa atividade, como que, explicativa, apontam causas: são leis de causalidade. As leis morais, numa atividade normativa, apontam fins: são leis de finalidade. E tudo isto, dito, assim, em tom quase didático, não passa, para vós, de uma trivialidade. Entretanto, desejamos, aqui, fazer ressaltar, mais uma vez, uma evidência, contra o despropósito de se pretender visando a quaisquer fins, identificar duas ordens de coisas que são distintas por natureza. Com razão, nisto vêm os opositores do materialismo uma invasão deste sistema na ordem ética. E não foi outra a tentativa positivista de resolver o problema moral: Comte tudo explica como resultado de leis naturais. Para evitar uma incidência nêsse sistema é que Farias Brito talvez haja substituído a vontade Shopenhauniana, como principio e substância das coisas, pela inteligência, pois que "a vontade, em seu sentido antológico, se reduz sempre a fôrça, e em seu sentido psicológico, a paixão ou appetite."

Numa visão panorâmica do teatro do mundo, a focalizar o seu principal ator, diz o grande filósofo cearense: "Somos uma partícula mínima no todo, momentos sucessivos no evoluer contínuo do eterno vir-a-ser; e estamos ligados a esse vir-a-ser mesmo e vivemos, sem dúvida, sob a dependência da lei da causalidade universal e dentro do universal determinismo da natureza. Mas, por outro lado, temos também uma existência subjetiva; não somos somente pura fenomenalidade, não somos só aparências exteriores; somos também energias vivas, seres reais e existências verdadeiras. Quer isto dizer: somos consciência, e é neste caráter que formamos o mundo ético-psicológico, e este tem também as suas leis, mas são leis morais, não

leis materiais: o que quer dizer que, como conciências, somos nós mesmos que estabelemos as leis que nos regem.”

Nota-se, nestas palavras, uma reação àquela idéia da passividade do homem, ante a sucessão das coisas, idéia presente em certas filosofias, para as quais, o progresso social não passa de mero desenvolvimento de fôrças naturais, em que o indivíduo — microcosmo, submete-se, inerte, às leis do *macrocosmo*.

É a mesma reação manifesta em Kant, ao afirmar êle, certa vez, que o homem, como sujeito moral, pode considerar-se “um império, dentro de um império.”

Teríamos, assim, em vez de uma *harmonia preestabelecida*, uma harmonia, em parte, a estabelecer-se continuamente, cabendo ao homem, no mundo consciente, o seu quinhão, no esforço total da evolução do mundo. É como se quisesse dar mais graça ao movimento cósmico quebrando-se-lhe a monotonia, ao conferir-se à liberdade humana um papel ativo no concôrto da harmonia universal. Algo como um elemento novo a enriquecer o conjunto orquestral da natureza, na execução da sinfonia cósmica. Seríamos, no espaço infinito, quais pequenos astros, conscientes de seu jugo à lei da gravitação, mas certos também de sua liberdade, em movimentos outros, pelos quais, participando da harmonia total, viéssemos a conhecê-la em tôda a sua beleza e sentí-la em tôda a sua intensidade, dando, assim, valor à própria existência, sem o que, tudo quedaria insensível, ignoto e morto.

Senhores, perdoai a digressão. Mas, para afirmar que “o direito é”, preciso é que antes se diga, também, que o *homem é!* E êle *chega a ser*, pelo conhecimento, que é, assim, a alma do mundo, último momento e fim do evolover. E como a êste conhecimento deve corresponder a verdade, temos que a verdade é, não só, a nossa mais alta aspiração, como também, o supremo critério de nossas ações. Através do conhecimento chega-se, assim, à moral. Mas, no apogeu da gradação evo-

lutiva, entre o conhecimento, de um lado, e a moral do outro, surge, um elemento novo que altera, por assim dizer, a ordem das coisas, dividindo, em dois hemisférios distintos, o mundo macânico e o mundo moral: a liberdade.

O êrro dos evolucionistas consiste, precisamente, num excesso: talvez o excesso de velocidade que imprimiram ao seu pensamento *mecanizado*, a ponto de não haverem podido lobrigiar aquele marco divisório, a *summa divisio* que separa, definitivamente, os dois mundos. Assim é que chegaram a ver, na lei moral, nada mais do que um dado momento do evoluer das fôrças cósmicas. É que êles só vêem, como explica Farias Brito, a fôrça exterior dos fenômenos, a manifestação objetiva da fôrça, isto é, o movimento. “Mas além do movimento, desta aparência corpórea, desta forma que se agita e que se move no cosmos, que é vista e conhecida, há também o princípio que vê e conhece, há, também, o pensamento.” Identificar uma coisa com a outra é, pois, confundir a coisa em si com o fenômeno, a matéria, com a forma.

“A fôrça, diz êle, produz o movimento e, com êste, a necessidade mecânica, o pensamento produz o conhecimento e, com êste, a liberdade. E é só com a liberdade que começa a moral.”

Negar a lei moral é, pois, renunciar à liberdade; negar a liberdade é depreciar o conhecimento; negar o conhecimento é desconhecer esta maravilha que é a própria consciência — “espelho, através do qual se reflete a imagem do mundo.”

Mas, assim como não se podem identificar duas ordens de fatos diversos, também se não pode negar o paralelismo que entre êles existe e que bem se traduz nesta sinergia que em tudo se manifesta. Clóvis Beviláqua, citando em “Juristas Filósofos” a Hermann Post, diz que êste nos mostra o direito, em virtude do qual os indivíduos e as classes se equilibram na sociedade e as nações, no mundo, como a manifestação, no meio social, da mesma fôrça que traz em estado de equilibrio os

corpos celestes, “correspondendo o Direito na vida social às forças de atração e repulsão da vida cósmica.” Em outras palavras, diria Ihering: “a necessidade *solidarizou* o homem com o mundo e o seu semelhante.”

O certo é que, no homem, é a sua própria razão que lhe prescreve leis imperativas. É a sua vontade livre e conciente que se impõe, segundo o principio que Kant denominou de *autonomia da vontade*. Tal autonomia, pressupõe, lógicamente, a liberdade, que vem a ser, justamente, a *consciência da ação*. Sugere o filósofo de Königsberg que aquelas leis e a própria razão que as estabelece poderiam, ligando-se ao encadeiamento universal, estar ligadas a influências mais remotas, o que redundaria na negação da liberdade transcendental. Mas, entende êle que, para o interêsse prático da conduta, tal não importa. O homem, realmente tem um poder de apreciação e escolha sôbre os motivos determinantes dos seus atos, ou, como queiram, uma capacidade de *determinação eletiva* sôbre eles.

Garantidos, assim, os alicerces da ordem moral e jurídica, poderíamos, então, antes de penetrar no terreno pròpriamente jurídico, indagar do verdadeiro critério da moral. Seria êle o gozo, o prazer, o interêsse, a utilidade, a fôrça? Por certo que tais critérios não condizem com as nossas convicções. Alguem propôs, como tal, a liberdade, mas esta, antes de ser um criterio, é uma condição. O *nosce te ipsum* resume a moral socrática. Em sua “Ética”, também afirma Spinoza que é pelo conhecimento que o homem se liberta e se aperfeiçoa. Jesus propôs como ideal de conduta o amor, principio já consagrado por grandes filólofos da antiguidade, aceito por Tolstoi e denominado por Haeckel de “lei de ouro da moral”.

Antoine Ricardou, em “De l’Idéal”, cita de Vallier êste pensamento: “L’amour est la forme inconsciente de la moralité; la moralité est la forme consciente de l’amour.”

Entretanto, ao mais belo dos princípios morais falece

o requisito científico da universalidade: nem tôdas as ações são determinadas e reguladas pelo amor.

Honeste vivere, neminen laedere e suum cuique tribuere são os preceitos morais básicos do Direito Romano. São princípios que, entre si, se completam, mas que, considerados individualmente, se mostram insuficientes.

Kant, modernamente, preocupando-se com o problema do critério moral, explicou como um *imperativo categórico* da própria natureza racional, o princípio de que deduz as suas leis de conduta, as quais resume nesta fórmula: “Obra de modo que o motivo de tuas ações se possa converter em lei universal”, no que vê Farias Brito quase uma tradução da fórmula evangélica: “Aquilo que vós quereis que vos façam, oh! homens, fazei-o vós também a êles, porque esta é a lei: *Omnia ergo quaecumque vultis ut faciant vobis, homines, et vos facite illis; quia est enim lex.* E tal preceito não passa, diz êle, de uma fórmula prática do “amai-vos uns aos outros”, pois se eu não devo fazer ao próximo o que não quero que êle me faça, é porque devo amá-lo como a mim mesmo. Assim, as objeções levantadas contra a lei do amor — lei de harmonia, levantam-se, também, contra êste outro preceito — lei de reciprocidade.

Recomeça, então, o nosso filósofo, a sua marcha em busca do supremo critério da conduta. E diz: “o *primum mobile* que nos leva a agir é a necessidade”. Enquanto se move por esta fôrça, move-se o homem como animal; não é livre. Começa a liberdade e, com êla, a moral, quando se faz sentir a determinação da razão. E repete, com Spinoza: “Dominado pelas paixões, o homem é escravo; dominando as paixões, êle é livre. Viver conforme a moral, conclui, é viver conforme a razão, isto é, segundo os princípios que a razão estabelece, conforme as nossas concepções. Mas, adverte: as nossas concepções podem ser verdadeiras, ou falsas. É evidente que não vai bem aquele que procede conforme uma falsa concepção. Logo, o bem só pode vir da verdade. Eis, pois, o critério supremo

da moral : *devemos agir sempre de acôrdo com a verdade.* Ora, a verdade, na ordem moral, é o bem. Fazer o bem e não fazer o mal — eis as suas formas fundamentais. Mas, recua o filósofo: Se não possuímos a verdade integralmente; se “o nosso conhecimento é apenas um ponto luminoso no meio de uma noite infinita que nos cerca por todos os lados”, como podemos saber o que seja o bem e o que seja o mal ? E assim se resolve o obstáculo: se não possuímos a verdade, que procedamos conforme o que nos deu a natureza em vez dela, isto é, aquilo que se nos apresenta como verdade, no foro da consciência, ou seja, a nossa convicção. Temos, assim, em vez de um critério objetivo, um critério subjetivo da verdade, que assim se formula: “Procede, sempre, e em tôdas as relações da vida, de conformidade com o que pensas que é verdade, isto é, segundo as tuas convicções.”

A verdade, assim compreendida, quando se torna convicção coletiva, ou melhor, convicção da maioria, e tem, por si a autoridade da razão, é a lei moral; quando tem por si a autoridade do poder público é a lei jurídica. O direito é, assim, a convicção comum, traduzida em regras de conduta que são impostas pelo poder público. Regras que são, apenas, um complemento da norma moral.

O direito difere da moral, como se vê, pela força exterior de que é dotado e, porque, ao direito, correspondem sòmente aquelas normas que dizem respeito à manutenção da harmonia social.

É Kant quem diz que “todos os deveres, só por serem deveres, pertencem, já à Ética, embora, nem por isso, a *legislação* relativa a todos êles se ache compreendida na Ética e, embora, até pelo contrário, a de muitos se ache fora dela.” “A moral, segundo Radbruch, em sua “Filosofia do Direito”, não faz mais do que submeter-se, aqui, a uma legislação estranha, abandonando-se à dialética específica de um outro domínio da razão e assinando, por assim dizer, numa *letra em branco*, a

aceitação de um dever cujo conteúdo exato há de vir a fixar-se, depois, num outro domínio normativo.” É ainda o representante da chamada *filosofia dos valores* quem diz : “só pode rigorosamente falar-se de normas jurídicas, de um dever — ser jurídico, de uma validade jurídica, e portanto, de deveres jurídicos, quando o imperativo jurídico foi dotado pela própria consciência dos indivíduos com a força obrigatória ou vinculante do dever moral.”

Meus senhores :

Seguimos, até aqui, uma orientação dirigida no sentido de uma concepção moral do direito. Entendemos que, somente com a base de uma filosofia ativista se pode construir a noção da ordem ético-jurídica, pois é evidente que ela só se pode fundar sobre afirmações. Por isso é que Kant, que na razão pura é cético — pois a isso se reduz o seu criticismo, na razão prática, a fim de construir a sua teoria moral e jusnaturalista, retorna ao dogmatismo que impugnara, construindo uma teologia moral, após haver destruído a teologia racional.

Mas o direito, como fenômeno social — e por excelência que é, participa, necessariamente, de uma natureza das mais complexas. Nêle, por certo, elementos naturais se cruzam com elementos culturais e, ao lado do fenômeno social, está o fenômeno psíquico.

Nada mais lógico, desde que se considere a sociedade como o elemento material, de que o direito é o elemento formal. Nêste sentido, aliás, é que se deve interpretar o princípio: *ubi societas, ibi jus*, pois que ambos os fenômenos devem ser tidos, conforme opina Clóvis, como simultâneos e interdependentes, malgrado opiniões ulteriores como a de Nardigreco, que atribui primazia à sociedade.

Certo é que o direito é, como que, um modo de ser da sociedade, como a sociedade, por sua vez, é um modo de ser do homem. Até poderíamos dizer também: *ubi homo, ibi societas*.

Quanto ao homem, podemos dizer que é, sem dúvida, um

ser naturalmente perfectível. Ora, sendo a sociedade o seu modo de ser, reflete ela, necessariamente, as suas qualidades e tendências, até mesmo esta, da perfectibilidade. E êste movimento ascencional no sentido da perfeição deve enquadrar-se em bases realistas, de tal modo que êle se processe como uma adequação do ideal ao real, uma síntese do ser e do dever — ser. Por isso é que o direito, que o ambiente desta evolução, tem que manter-se nêste estado de plasticidade, para poder receber os sinetes sucessivos das doutrinas jurídicas que passam e que, à sua passagem, acrescentam um detalhe novo à sua moldagem.

Em verdade, como afirma Guyau, “os sistemas morrem; o que resta são os sentimentos e as idéias. Todos os arranjos se desarranjam, tôdas as delimitações, tôdas as definições, um dia, se rompem, tôdas as construções se desfazem em pó; *ce qui est éternel c'est cette poussière même des doctrines* — o que é eterno é justamente este pó das doutrinas, sempre pronto a plasmar-se em novo molde, numa forma provisória e sempre viva; mas, longe de receber a vida destas formas fugitivas, êle, o pó, é que as anima. É mais pelo fundo do que pela forma que valem os pensamentos humanos e, para que sejam bem apreendidos é preciso que sejam observados, não em sua posição estática, dentro dos sistemas particulares, mas em movimento, através da sucessão das doutrinas.”

E êste estado de plasticidade do direito não o desmerece, nem, tão pouco, a moral em que êle se baseia, pois que, a essa forma aparente de convenção social que passa com as civilizações, corresponde uma outra forma ideal, eterna por ser inatingível e que, uma vez atingida, deixaria de ser perfeita, forma que inspira aquelas manifestações exteriores e transitórias, no sentido da realização do melhor possível.

Aliás, encarado de um certo ponto de vista sociológico, como instituição social que é, também tende o direito, naturalmente, à satisfação dos ideais e dos interesses vitais humanos.

Diz Carlos Campos, em sua "Sociologia e Filosofia do Direito" que, mesmo aquela superestrutura aparente do Direito, elaborada à custa da dogmática dos juriconsultos e que, à luz da hermenêutica tradicional, parece um tecido artificial e irreal, nada mais é do que uma técnica adequada à mais perfeita realização dos interesses humanos. Ao contrário do que parecem à crítica moderna, saída do historicismo e do positivismo, diz êle, em vez de um instrumento que desnatura e mumifica o direito, é ela um processo conjugado com a vida e ao serviço desta. A lei, diz, é uma técnica de realidade e o pensamento lógico, por mais impessoal que pareça, é um pensamento humano, produto da vida social, ao serviço dos homens. Ihering, afirma êle, por preconceito anti-metafisico, especialmente, anti-hegeliano,, deixou de ver a realidade de tal fenômeno na obra dos juriconsultos de seu tempo, para ir enxergá-la entre a dos romanos.

Entretanto, pensa, a própria metafisica não passa de uma técnica longamente elaborada, para melhor realização de certos fins e interesses fundamentais humanos e adianta que não há mesmo razão para se supor que a teologia igualmente não o tenha sido. Ciências morais e filosofia são vistas, aqui, não como método de conhecimento, mas como *técnica de ação*. Instituições jurídicas, políticas, morais, tudo são leis de vida sociológica ao serviço da vida, com origem na unidade fundamental psicológica que é a *afirmação individual e coletiva*. Afirmção que, no homem, está condicionada ao fato irremovível da coexistencia. E tudo o que organiza esta coexistência é lei de vida, onde domina o sentido da vida social para o equilíbrio e a conciliação dos interesses vitais humanos. E o *Estado de Direito* diz que corôa êsse processo de afirmação no plano da existência é, como que, a técnica insubstituível de sua realização.

Aliás, como que, para corroborar essa tendência acima aludida, no sentido de uma sempre melhor adequação do Direito

aos fins humanos, assistimos, na hora que passa, à afirmação de um novo pensamento jurídico. Como acentua Radbruch, “esta época se caracteriza pela passagem de uma idade individualista para uma idade social”. Sem dúvida, a concepção individualista do mundo cede o passo a uma concepção social. Na ordem jurídica, é no direito social que ela se manifesta mais nitidamente. “Este direito, diz o mesmo autor, repousa antes, numa modificação extrutural de todo o pensamento jurídico, sobre uma nova concepção do homem; o direito social é um direito que se dirige, não ao indivíduo abstrato e dissociado, mas ao homem concreto e socializado.”

Era através do conceito nivelador da noção jurídica de *pessoa* que se exprimia a concepção individualista. Em verdade, *pessôa* é tanto “aquêle que possui, como aquêle que nada possui” e, na realidade social, “a liberdade do possuidor, diz êle, de liberdade de dispor das coisas, se transforma em liberdade de dispor dos homens.” Onde o direito civil só vê pessoas, desconsiderando o estado individual de potência ou de fraqueza social, o direito social, mais humanamente, vê o empresário, o operário, o empregado, como também associações e empresas, em vez de, somente, pessoas individuais.

E como se trata, mais, de um novo modo de ver, o espírito do direito social penetra, a pouco e pouco, nos outros ramos da ciência jurídica, até mesmo naqueles que até pouco resistiam atrás das muralhas chinesas do direito individualista: o direito civil e o comercial.

É que a essência do direito social é, cabalmente, a sua maior proximidade à vida. Trata-se, no dizer de Georges Renard, de uma justiça que melhor satisfaz, pela generosidade de seus preceitos, à natureza social da espécie humana. É, segundo Saleilles, um direito mais impregnado de solidariedade. Corresponde àquilo que chamaria Ripert de *moralização* do direito.

Em verdade, seria imoral continuar-se a ver os homens,

no plano social, através de uma suposta igualdade que o liberalismo, talvez ingenuamente, haja confundido com a liberdade, abandonando os indivíduos à sua própria sorte e provocando, conseqüentemente, de um lado, uma hipertrofia e, do outro, uma verdadeira atrofia de direitos. A igualdade, já dizia Aristóteles, só é justiça entre iguais. Tratar com igualdade o que é desigual é transformar o *summum jus* em *summa injuria*.

Mas, Senhores, de uma coisa podemos ter a certeza: de que um novo Direito, cada vez mais justo e cada vez mais humano, haverá de, sempre, ressurgir, qual uma Fenix, das suas próprias cinzas; daquele *pó eterno*, de que nos fala Guyau.

Queridos colegas :

Dentro em pouco, iremos receber a mais nobre de todas as investiduras.

“Fazer justiça, ou pedi-la, constitui, sem dúvida, a obra mais íntima, mais espiritual, mais inefável do homem.”

Futuros advogados ou futuros magistrados, por certo, entre nós, se encontram. E eu vos pergunto; que pode haver no mundo, comparável ao ministério de um juiz? Alcemos o pensamento e, então, nos sentiremos inclinados a pensar, com Pietro Ellero, que tal officio foi, como que, “usurpado aos deuses.”

E ouçamos Angel Ossorio, em “El alma de la toga”: “Em outros officios humanos, atuam a alma e a física, a alma e a economia, a alma e a botânica, a alma e a fisiologia. Na advocacia, porém, atua a alma só, porque tudo o quanto se faz é obra da consciência e nada mais do que ela. E não se diga que operam a alma e o Direito pois o direito é aquilo que se vê, se interpreta e se aplica com a alma de cada qual.”

Ouçamos e guardemos a advertência, porque inócuas poderão resultar, muitas vezes, na vida prática, as pesquisas legais e as indagações doutrinárias, se, por sobre elas não se fizer ouvir nítida e altaneira, a voz da consciência. Porque, lembremo-nos por sobre nós e, acima de todos, está uma outra lei: a lei moral.

Diz Janet que, enquanto os filósofos franceses se serviam da razão para criticar a sociedade, a religião e a política, mais astuto do que todos, Kant se pôs a criticar a própria razão.

Pois bem: na Crítica da Razão Prática, ou seja, ao fim da sua crítica, diz o filósofo estas palavras:

“Duas coisas enchem-me a alma de admiração e de veneração, sempre novas e sempre crescentes, à medida que a reflexão se apura e se aplica: o céu estrelado sôbre a minha cabeça e a lei moral dentro de mim.”